



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.593 - SP (2017/0009599-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153800
RONALD ADRIANO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP239734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GERSON MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MORI - SP277397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA DA PENA DE PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE, NO CASO. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial – no caso, suposta ausência de dosimetria da pena de pagamento de multa civil –, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as provas dos autos demonstrariam que os contratos de prestação de serviço que deram ensejo à subjacente ação não teriam sido efetivamente cumpridos, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.593 - SP (2017/0009599-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153800
RONALD ADRIANO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP239734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GERSON MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MORI - SP277397

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por José Dirceu de Jesus Ribeiro, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Insiste a parte agravante na tese de afronta ao art. 12, II, da Lei 8.429/1992, aduzindo, em apertada síntese, que: (a) não houve a efetiva dosimetria da multa civil, pois constou do dispositivo do acórdão recorrido que ela seria devida em valor de "*até duas vezes o valor do dano*", sendo, portanto, inexequível; (b) a multa civil deve ser fixada em percentual; (c) no caso concreto, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa civil deveria ser arbitrada em 10% do valor do ressarcimento, mormente porque o próprio autor da subjacente ação teria reconhecido o cumprimento do segundo contrato; (d) a apreciação dessas questões prescinde do reexame de matéria fática, sendo, portanto inaplicável à espécie a Súmula 7/STJ.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso especial, "*para fixar, desde logo, o percentual da pena de multa em patamar mínimo de 10% do valor do ressarcimento, e reduzir a pena de ressarcimento para valor equivalente à soma do 1º e do 3º contratos, em razão do reconhecimento expresso, pelo próprio Ministério Público, acerca do cumprimento da 2ª avença, como consta do aresto recorrido*" (fl. 1.271).

Impugnação às fls. 1.280/1.284.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.593 - SP (2017/0009599-1)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese deduzida pela parte ora agravante, no sentido de que não teria havido a dosimetria da pena de multa civil, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Especificamente em relação a segunda tese, de que um dos contratos teria sido efetivamente cumprido, seu exame esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto contrária ao que restou decidido pelo Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1.129/1.130):

Já o segundo contrato tinha como objeto:

Prestação de serviços profissionais especializados de advocacia, tendo por objeto a prestação de Consultoria e Assessoria Jurídica à Comissão Processante instalada para apuração de infração político-administrativa em desfavor da Vereadora Maria Regina de Camargo, acompanhando e patrocinando todas as questões na via administrativa e eventuais desdobramentos relacionados com os trabalhos da Comissão, na esfera judicial, assim considerados as ações intentadas até o julgamento d processo pelo Plenário da Câmara Municipal. (fls. 37)

Neste caso, a dispensa foi fundamentada no artigo 13 c/c artigo 25, II, da Lei de Licitações. O ora apelado asseverou que acompanhou todos os atos do processo de perda do mandato instaurado contra Maria Regina Camargo, cumprindo convocação do Presidente da Comissão Processante.

Destacou que respondeu judicialmente pelo patrocínio de mandado de segurança impetrado por Maria Regina. Sublinhou sua atuação em processos que envolviam a cassação de mandatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais uma vez, faltam elementos para justificar que a tarefa não tenha sido desempenhada pelo Assessor Jurídico da Câmara. Ou que a contratação tenha recaído sobre o funcionário recentemente aposentado da Câmara Municipal de Capela do Alto, ora apelado, sem qualquer processo seletivo. Além disso, não consta petição por ele subscrita.

Destarte, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada, uma vez que a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0009599-1

AgInt no
AREsp 1.043.593 /
SP

Números Origem: 00069358120108260624 1128/2010 11282010 20130000653500 69358120108260624

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153800
RONALD ADRIANO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP239734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GERSON MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MORI - SP277397

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153800
RONALD ADRIANO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP239734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GERSON MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MORI - SP277397

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.